

categoria, escalão, grau ou nível a que o trabalhador vier a ter acesso.

Art. 3.º — 1 — O montante da contribuição a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é fixado em 30 % para a entidade patronal e igualmente em 30 % para o trabalhador.

2 — São inexistentes quaisquer acordos que transfiram entre as partes o encargo da liquidação da contribuição para a segurança social prevista no número anterior.

Art. 4.º Não será devida a contribuição extraordinária prevista no artigo 2.º nos seguintes casos:

- a) Se, por acordo entre as partes, a totalidade das remunerações em excesso for paga pela entidade patronal através da entrega de títulos da dívida pública adquiridos para o efeito;
- b) Se a retribuição líquida mensal auferida pelo trabalhador após o aumento for igual ou inferior a 15 000\$.

Art. 5.º — 1 — Os títulos da dívida pública a que se refere a alínea a) do artigo 4.º têm a natureza de títulos de aforro e são especialmente emitidos para o efeito, com prazo de amortização de 5 anos.

2 — Os títulos da dívida pública adquiridos ao abrigo do disposto no presente diploma serão nominativos e só poderão ser transaccionados nos casos a seguir indicados e em condições a regulamentar por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

- a) Aquisição de habitação própria e permanente;
- b) Desemprego;
- c) Morte do cônjuge;
- d) Reforma por invalidez ou velhice;
- e) Doença grave prolongada.

Art. 6.º — 1 — No caso das empresas públicas em situação económica difícil, com situação líquida negativa ou com défices de exploração efectivos ou previsionais, ou no caso de sectores em crise, poderá o Conselho de Ministros fixar, por resolução, a taxa de variação máxima dos encargos com pessoal em limite inferior à percentagem de 17 % referida no artigo 2.º

2 — São inexistentes e de nenhum efeito as cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que vierem a dispor em termos de violação da taxa de variação máxima a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luís Alberto Ferrero Morales* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 91/83

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado pela Portaria n.º 158-A/81, de 31 de Janeiro, 1 lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 30 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 92/83

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Único. São extintos os lugares vagos de equiparado a chefe de clínica e equiparado a especialista nos quadros de pessoal dos estabelecimentos e serviços de saúde.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 93/83

de 29 de Janeiro

O quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto foi aprovado pela Portaria n.º 631/80, de 16 de Setembro.

Torna-se necessário, no entanto, dar à carreira de costureira a estruturação resultante do Decreto-Lei

n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e da Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que seja introduzida no quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto a alteração que a seguir se indica:

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
<b>V — Pessoal operário e auxiliar</b>		
1) Pessoal operário semiqualficado:		
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
2) Pessoal auxiliar:		
1	Regente .....	N
1	Auxiliar de regente .....	P
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
10	Empregado auxiliar .....	U

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 12 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS FINANÇAS  
E DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 94/83**  
de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças e dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

Único. Fica autorizada a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do respectivo estatuto, que constitui o anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, a contrair um empréstimo interno nas condições seguintes:

Finalidade — cobertura financeira de despesas de investimento, no âmbito das telecomunicações, integradas no PISEE-82, a que se refere o Des-

pacho Normativo n.º 209/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 22 de Setembro de 1982.

Montante — até 1 500 000 milhares de escudos.  
Mutuante — Caixa Geral de Depósitos.

Mutuário — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal.

Prazo — 7 anos, a contar de 31 de Dezembro de 1982, data de vencimento da última livrança emitida pelos CTT relativa ao financiamento à produção.

Taxa de juro — aplica-se a taxa máxima legal em vigor para operações a prazo idêntico (actualmente 26 % ao ano), concedendo a Caixa Geral de Depósitos um benefício de 2 %, que poderá ser revisto a todo o tempo, sendo, portanto, a taxa de juro inicial, a cargo dos CTT, de 24 % ao ano.

Pagamento do capital e juros — o capital e os juros do empréstimo serão liquidados e pagos em 14 prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após 31 de Dezembro de 1982, data do vencimento da última livrança emitida pelos CTT relativa ao financiamento à produção.

Garantia — consignação pela Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal à Caixa Geral de Depósitos das receitas resultantes da sua exploração para assegurar o pagamento do capital, juros e demais encargos deste financiamento.

Secretarias de Estado das Finanças e dos Transportes Exteriores e Comunicações, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 36/83**

Embora seja notório o avanço na apreciação, por parte dos serviços dependentes da Secretaria-Geral deste Ministério, dos processos de concessão ou conservação da nacionalidade portuguesa pendentes, não é possível ainda aplicar, de imediato, a todos esses processos o regime previsto no Despacho Normativo n.º 11/82, de 20 de Janeiro.

Assim, determino que o n.º 27.2 do Despacho Normativo n.º 11/82, publicado em 11 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

27.2 — Este regime é de aplicação imediata aos processos pendentes, qualquer que seja o seu estado, a partir de 31 de Agosto de 1983.

Ministério da Administração Interna, 30 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.